



VOTO

PROCESSO: 00058.511825/2016-65

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Conforme apontado no relatório (SEI 2228186), o recurso apresentado pela Infraero questiona a decisão da área técnica que instaurou a composição de conflito e a impediu de implantar sistema de *check-in* compartilhado em determinados aeroportos.

1.2. Em seu despacho, a SRA observa assertivamente que a competência para julgar lhe fora delegada pelo regimento interno desta Agência, ratificando assim sua decisão inicial. Os autos remetidos à apreciação desta Diretoria Colegiada estão em conformidade com a Lei nº 9.784/1999, art. 56, §1º:

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

1.3. Observado o rito do processo, passa-se ao pleito. Inicialmente, cabe clarificar a competência questionada. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso XX, estabelece a autoridade da Agência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. A Resolução ANAC nº 381/2016 delega a composição administrativa dos conflitos de interesse desta natureza à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA. Nesse sentido, fica evidente a competência da SRA para instaurar o processo compositivo e adotar as medidas necessárias para atendimento aos normativos pertinentes.

1.4. Percebe-se que o impasse vem sendo acompanhado pela Superintendência, que decidiu, após tentativas em vão de obter um acordo entre as partes, constituir a composição do conflito por meio do Ofício nº 69/2018 (SEI 1865185).

1.5. É oportuno salientar que é de singular importância uma relação saudável entre o operador de aeródromo e as partes interessadas ali atuantes para que, ao fim, o interesse público, manifestado através dos passageiros, seja devidamente satisfeito. Ora, tamanho dilema, que se arrasta há tempos e sem a devida negociação, por certo resulta em prejuízos de diferentes naturezas aos passageiros e demais envolvidos. Deferir a suspensão pretendida incorreria em minar processo de composição, já em andamento, prejudicando o interesse público e acarretando instabilidade processual.

1.6. Nesse sentido, toma-se como superada a discussão sobre o estabelecimento da composição, já que não se vislumbra óbices à decisão tomada pela SRA e tampouco lhe falta competência regulamentar para tal. Indo além, a Agência detém, sim, a prerrogativa de instaurar uma alternativa para resolução de controvérsia sem anuência das partes, como questionou a recorrente. Essa faculdade emana do poder regulador, inerente à instituição. Ademais, considera-se importante que a

construção de uma solução, perante o desgaste já gerado pelo impasse, seja conduzida por uma terceira parte, neutra e externa ao conflito.

1.7. Com relação à vedação da implementação do sistema compartilhado de *check-in*, tal medida visa a evitar maiores prejuízos, além dos já contabilizados, até que a contenda seja pactuada. Para ilustrar tal fato, toma-se por base uma situação hipotética em que seja concretizada a implantação do *check-in* compartilhado em algum aeroporto questionado, e que, ao final da composição de conflito, reste comprovada a desnecessidade do sistema, ou mesmo, que seja acordada uma dispensa de utilização. O prejuízo material já se teria consumado, resultando em mau uso do dinheiro público e ferindo princípios basilares da administração pública, como a eficiência.

1.8. A implementação compulsória do sistema, previamente ao debate instaurado, poderia esvaziar a possibilidade de negociação entre os interessados e, assim, o alcance de uma melhor solução referente aos investimentos e à capacidade de prestação de serviços adequados, para satisfazer demandas atuais e futuras. Tal entendimento é reforçado pela lavratura de parecer de força executória, em 08/06/2018, para "suspender a implementação do sistema de *check-in* compartilhado pela INFRAERO", relativo ao processo judicial da 4ª Vara Federal Cível da SJDF (SEI 1906316).

1.9. Sobre a alegada ausência de motivação para a instauração da composição de conflito, tal argumento pode ser contestado mediante leitura do Ofício nº 69/2018, em que os fundamentos estão expostos, destacando-se os parágrafos 4, 7 e 8. Há que se refletir sobre a diferença entre inexistência de argumentos e resistência aos mesmos.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, então, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente as decisões contidas no Ofício nº 69/2018/SRA, que determina instauração de composição de conflito entre a Infraero e empresas aéreas, bem como impede a estatal de implantar compulsoriamente o sistema de *check-in* compartilhado, enquanto não atendidas as determinações dos normativos mencionados.

2.2. Ressalto que a apreciação feita restringe-se ao pleito do recurso, não cabendo neste momento análise sobre o objeto do processo, sob risco de ingerência nociva em matéria que deve ser, por natureza, preferencialmente acordada entre as partes envolvidas.

2.3. Determino, por fim, que a SRA prossiga tomando as providências administrativas necessárias para obtenção do consenso entre as partes.

2.4. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 03/10/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2251403** e o código CRC **96D12EA4**.

SEI nº 2251403